



FAROL COUNTRY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME

CNPJ: 15.338.077/0001-43 - INSC. EST.: 15.367.854-2

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO –
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA.

REF Edital de Pregão Presencial/SRP nº 09/2015-002PMVX

FAROL COUNTRY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.338.007/0001-43, sediada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, S/N, Residencial Prado, Apto. 03, Esplanada do Xingu, CEP 68.372-005 – Altamira-PA, neste ato devidamente representada, vem respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, **interpor RECURSO** face ao inconformismo com a decisão administrativa constante na ata em referência, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Conforme consta do item 69 do edital em questão, o licitante teria o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo após a realização do pregão, contados da lavratura da ata.

Tendo em vista que o pregão foi realizado no dia 26 de maio de 2015, o prazo final para interposição de recurso é em 29 de maio de 2015, razão pela qual o mesmo é tempestivo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Por ocasião da realização do pregão, o Sr. Valdejando Santos Silva, pregoeiro, constou em ata que a proposta da Recorrente estava assinada pelo seu representante legal, Sr. Heleno Figueiredo dos Santos e que este não continha poderes para assinar a proposta comercial estabelecida em sua procuração, desclassificando a proposta apresentada pela Recorrente.

Estranhasse tal medida desclassificatória, pois a mesma se deu através de foto da procuração em questão enviada para um senhor de nome Wanderlei Vans,

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes S/N, Residencial Prado Apto. 03, Esplanada do Xingu, CEP: 68.372-005 – Altamira –
Pará.

Telefone: (93) 99171-3132 – E-mail: branca_gama@hotmail.com

Recbi: 29/05/2015
às 11:58h
Houselanos



FAROL COUNTRY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME

CNPJ: 15.338.077/0001-43 - INSC. EST.: 15.367.854-2

tido como um dos pregoeiros do Município de Vitória do Xingu e Consultor do Setor de Licitações, que não fazia parte da comissão de apoio da mesma, e que no mesmo instante o Representante da Recorrente tenha solicitado ao Sr. Pregoeiro vista aos autos, em conformidade com o ITEM 70.2 do Edital – **“Será franqueada aos licitantes, SEMPRE que esta for solicitada, vista imediata dos autos”**, fato este negado pela Autoridade Superior que conduzia o referido processo licitatório.

Entretanto, entende a Recorrente que tal desclassificação foi indevida, haja vista que a fundamentação constante em ata não corresponde com o que realmente trata o edital. Vejamos:

Os itens 30.1 e 31 do edital assim estão descritos:

30.1 - considera-se como representante legal qualquer pessoa habilitada pela licitante, mediante estatuto ou contrato social, ou instrumento público ou particular, com firma reconhecida do outorgante em cartório, de procuração, ou documento equivalente.

*31. Entende-se por documento credencial:
a) estatuto ou contrato social/ato constitutivo;*

b) procuração ou documento equivalente, devidamente reconhecida a firma do outorgante em Cartório, quando a pessoa a ser credenciada não for sócia da empresa, com poderes para manifestar-se em qualquer fase do Pregão Presencial/SRP;

31.1 o documento deverá dar plenos poderes ao credenciado para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, enfim, para praticar em nome da licitante todos os atos pertinentes a este Pregão Presencial/SRP.

Pois bem.

Conforme se infere da citação acima, **não está especificado no edital que na procuração deveria constar em específico a possibilidade da assinatura da proposta comercial pelo representante legal**, sob pena de desclassificação.



FAROL COUNTRY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME

CNPJ: 15.338.077/0001-43 - INSC. EST.: 15.367.854-2

O edital não faz exigências acerca de quem está apto a assinar a proposta comercial.

Na procuração constam todos os requisitos exigidos pelo edital inclusive dando poderes amplos para praticar qualquer ato em nome da licitante que seja pertinente ao Pregão Presencial/SRP em epigrafe.

Por isso, foi indevida a desclassificação da Recorrente por uma situação que não consta e não é exigida no edital, pois o mesmo não torna público em momento algum a necessidade de poder específico para assinatura da proposta comercial, **mas apenas que o representante legal estivesse habilitado por procuração particular ou pública para o fiel cumprimento de todos os atos pertinentes ao pregão/SRP.**

O edital não contempla em específico tal situação e, em razão de disto não pode exigir da Recorrente uma condição que não consta em sua disposição.

Além disso, pode-se perceber através de cópia de outras procurações (ANEXOS) em que o mesmo representante legal participou em processos licitatórios distintos no qual assinou a proposta comercial e foi acatada pela comissão licitante sem qualquer óbice.

Todas as demais exigências do edital foram rigorosamente atendidas pela Recorrente, todos os documentos apresentados estavam de acordo com o edital.

Deste modo, sendo nula a fundamentação para desclassificação da Recorrente, ante a inexistência de exigências no edital, merece ser reformada e alterada a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente por tal motivo.

E mesmo se o nobre julgador entender diferente o Código Civil determina, em regra, que o mandatário pode apenas agir nos estritos limites dos poderes que lhe foram conferidos. Se houver excesso de mandato quanto a esses limites e ao tempo em que poderiam ser exercidos, o ato será ineficaz em relação àquele em cujo nome foram praticados.

Portanto, pode o mandante impugnar o ato fundamentadamente ou optar por ratificá-lo. A ratificação pode ser expressa ou tácita, resultando esta de ato inequívoco que demonstre a vontade do mandante em cumprir o negócio realizado em seu nome pelo mandatário. Se o locador, por exemplo, receber aluguéis de imóvel



FAROL COUNTRY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME

CNPJ: 15.338.077/0001-43 - INSC. EST.: 15.367.854-2

locado por mandatário com excesso de poderes, ter-se-á por ratificado o contrato de locação, aplicando-se à hipótese os arts. 172 e 174 do CC.

Conquanto ao prazo concedido as empresas A. M. M. Oliveira – ME e M. L. & CIA LTDA para fins de juntada de documentos originais, posto que as mesmas não estavam autenticadas como o edital prevê em seu item 63, nem tão pouco as empresas continham os originais em mãos, dito isto, as empresas jamais poderiam ter recebido o prazo de 8 (oito) para apresentação de novas documentações, pois tal decisão fere o princípio do **Art. 48, (...) § 3º “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis”**, haja visto que a empresa M DE F DA SILVA EIRELI – ME, tenha sido habilitada pelo Pregoeiro e sua Equipe. A Recorrente se insurge, uma vez que conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Sendo assim, o princípio do formalismo procedimental deve ser respeitado, pois as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos Pregoeiros subvertê-los a seu juízo.

III – DO ATENDIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS – CONSEQUÊNCIAS.

Pelo acima exposto, verifica-se que a empresa Recorrente cumpriu todas as exigências do edital, inclusive com a menor oferta, motivo pela qual estava apta a participar e concorrer igualmente em condições com a **ÚNICA** empresa vencedora.

Portanto, imperioso que seja declarada a empresa ora proponente e Recorrente como CLASSIFICADA para participar da licitação em questão, na modalidade pregão presencial, devendo ser designada nova data para realização do mencionado pregão, com a efetiva participação da Recorrente, inclusive no que tange



FAROL COUNTRY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME

CNPJ: 15.338.077/0001-43 - INSC. EST.: 15.367.854-2

aos lances, em razão do acima exposto, por ser esta medida de inteira justiça, pois Frustrar competição em licitação viola de maneira frontal a finalidade da licitação (possibilitar a igualdade de oportunidades em competição entre terceiros para contratar com a Administração Pública).

Requer, ainda, se o nobre pregoeiro não der provimento a este, o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Nestes termos

Pede e aguarda deferimento

Altamira, PA, 29 de maio de 2015.

FAROL COUNTRY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME

CNPJ 15.338.077/0001-43

Heleno Figueiredo dos Santos

CPF: 227.759.86234

Heleno Figueiredo dos Santos
CPF. 227 759.862-34